DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11146/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24357/2017
PROTOCOLO	: 1868524
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 004/2017
CONTRATADO	: MORENA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 004/2017
OBJETO CONTRATADO	: CONFECÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA GABINETES E DEPARTAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO	: R$ 78.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2017, que originou o Contrato nº 004/2017 e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa MORENA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP, tendo como objeto a confecção de móveis planejados para gabinetes e departamentos da Câmara.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise 26178/2018 (peça nº 27) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório - Carta Convite nº 004/2017 (1ª fase) em razão das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas terem sidas emitidas após a realização do procedimento licitatório, bem como a irregularidade do instrumento contratual - Contrato nº 004/2017 (2ª fase) que decorre de procedimento licitatório irregular, além do fato da publicação resumida na imprensa oficial ter ocorrido após o prazo legal. Pela regularidade da execução financeira (3ª fase) com ressalva por decorrer de procedimento e contratação irregulares.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-13403/2018 (peça nº 28) manifestou-se nos seguintes termos:

> **"I** – pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do Convite nº 004/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; **II – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2017, haja vista a contaminação lógico-cronológica da primeira fase, com lastro nas disposições insculpidas no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; **III – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2017, devido à ausência de documentação obrigatória e pela contaminação da irregularidade da primeira fase, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; **IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I, art. 42, inciso IX e 46 constantes à Lei Complementar nº 160/2012. **V – Pela RECOMENDAÇÃO** ao gestor ou a seu sucessor: que exija das empresas contratadas comprovação documental de regularidade fiscal e trabalhista em todas as fases dos processos licitatórios e de execução contratual."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise das 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 121, I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 004/2017 não foi realizado de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, pois constatou que as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas foram emitidas após a realização do procedimento licitatório, portanto contrariando o *caput* do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato nº 004/2017, os documentos em

análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em razão da publicação resumida na imprensa oficial ter ocorrido após o prazo legal contrariando assim, a legislação regente e as normas regimentais desta Corte de Contas, descumprindo o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	78.600,00
Empenhos Válidos	**78.600,00**
Comprovantes Fiscais	**78.600,00**
Pagamentos	**78.600,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2017 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa MORENA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP, nos termos do art. 121, inciso I, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 004/2017 (2ª fase), oriundo da licitação supracitada, com base no art. 121, inciso II, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Senhor João Batista Rocha, ex-presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em razão da inobservância aos requisitos formais previstos no art. 41, §4º da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB